



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401762 - RJ
(2023/0219498-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
ISA FERNANDA FERNANDES DA SILVA - DF038771
RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111
KAMILA SANTOS DA SILVA - DF063883
ANNY KAROLLINNY RODRIGUES BOMFIM - DF064557
AGRAVADO : SHIRLEY DA CONCEICAO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
FABIANA DAVID DE CARVALHO - RJ144074
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ART. 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não enfrenta, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissão.
2. Não há violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil quando o acórdão de origem aprecia os temas necessários com motivação suficiente.
3. Não cabe, em recurso especial, interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401762 - RJ
(2023/0219498-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
ISA FERNANDA FERNANDES DA SILVA - DF038771
RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111
KAMILA SANTOS DA SILVA - DF063883
ANNY KAROLLINNY RODRIGUES BOMFIM - DF064557
AGRAVADO : SHIRLEY DA CONCEICAO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
FABIANA DAVID DE CARVALHO - RJ144074
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ART. 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial não enfrenta, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissão.
2. Não há violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil quando o acórdão de origem aprecia os temas necessários com motivação suficiente.
3. Não cabe, em recurso especial, interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica, com aplicação da Súmula 182/STJ; b) inexistência de violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil; c) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; d) impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais (fls. 867-871).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não pode subsistir porque o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da inadmissibilidade. Aponta enfrentamento das Súmulas 5 e 7/STJ, das teses sobre o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e da natureza reflexa das referências constitucionais (fls. 875-887).

Em seguida sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, com ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Afirma ausência de apreciação sobre regras regulamentares do plano e sobre a coparticipação, pontos capazes de infirmar as conclusões do acórdão recorrido (fls. 880-883).

Defende não aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ porque pretende apenas reavaliação jurídica de fatos expressamente consignados no acórdão recorrido. Enfatiza premissas já estabelecidas e necessidade de observância dos arts. 186, 927, 944 e 422 do Código Civil, sem reexame de provas ou interpretação contratual (fls. 883-885).

Por fim, afirma não cabimento da Súmula 126/STJ, pois não houve ofensa direta aos arts. 5º, I, LIV e LV, da Constituição Federal. As referências constitucionais teriam natureza reflexa e caráter meramente argumentativo, sem impedir a admissibilidade do especial (fls. 885-887).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 917).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer, com declaração de inexigibilidade de débito e indenização, para reativação do plano, devolução de descontos e afastamento da cobrança. Alega desconhecimento das alterações contratuais, ausência de oportunidade de adesão a exames preventivos e afronta à boa-fé nas relações contratuais.

Proferiu-se sentença procedente para confirmar a tutela, restabelecer o plano, declarar inexigível o débito de coparticipação, devolver mensalidades do período de suspensão e condenar ao pagamento de danos morais em R\$ 6.000,00. Condenou em custas e honorários em 10%, com sucumbência recíproca.

O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu o recurso do segundo réu e negou provimento ao apelo da Fundação Sistel. Fundamentou a decisão na boa-fé objetiva, na ausência de ciência sobre alterações contratuais, e na necessidade de clareza sobre coparticipação. Manteve danos morais e devolução de valores.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

A incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça guarda perfeita pertinência quando a petição do agravo em recurso especial não rebate, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissão. É sabido que o dever de dialeticidade exige confronto direto e individualizado com cada óbice indicado.

Cumprе destacar que o dever de impugnação específica não se trata de formalismo estéril, mas de exigência essencial ao exercício dialético do contraditório.

A ausência de enfrentamento objetivo e direto de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada inviabiliza o sucesso do agravo interno, ainda que parte das razões apresentadas sejam pertinentes. Isso porque o agravo interno, por sua natureza devolutiva restrita, não inaugura nova instância de apreciação, mas constitui meio de reapreciação dos fundamentos já examinados, exigindo correlação integral entre o decidido e o impugnado.

Tal compreensão, que inspira o enunciado da Súmula 182/STJ, visa a preservar a racionalidade do sistema recursal e a evitar a rediscussão genérica de decisões devidamente fundamentadas.

Veja-se, em caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REPRESENTADO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83 STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices apontados na decisão agravada.

2. A parte agravante alegou que impugnou pontualmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de forma restritiva, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e ao direito de acesso à justiça.

3. A parte agravada, em contrarrazões, afirmou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado e requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, e se há elementos para afastar os óbices apontados na decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais sejam elaboradas de forma específica e pormenorizada, enfrentando todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, inviabiliza o

conhecimento do agravo interno, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.

7. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que alegações genéricas ou mera repetição de argumentos anteriores não bastam para impugnar decisão de inadmissibilidade, sendo imprescindível o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada.

8. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa.

9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, esta não é automática e depende da demonstração de intuito meramente procrastinatório, o que não foi evidenciado no caso concreto.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

(AREsp n. 2.618.181/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (destaquei)

Prosseguindo, a inexistência de vício de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil foi corretamente reconhecida. Mostra-se claro que o Tribunal de origem enfrentou os temas necessários ao deslinde da lide, com motivação suficiente e coerente.

Aliás, a pretensão esbarra nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demandaria reinterpretação contratual e reexame do acervo probatório. O acórdão baseou-se em fatos e provas e em estipulações contratuais específicas do plano.

A qualidade de beneficiário de plano de saúde, a declaração de inexistência de débito, a reparação por danos morais sofridos, os percentuais de coparticipação, etc. e etc. Ora, a controvérsia, da forma como posta nas razões, envolve pontos que, no quadro dos autos, estão imbricados com a moldura fática fixada pelo acórdão recorrido e pelo decisório de origem, o que impede o trânsito pela via especial.

A dar amparo:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. FALTA DE CLAREZA CONTRATUAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que houve o devido prequestionamento da matéria objeto do recurso especial.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, nos contratos de plano de saúde, não é abusiva a cláusula que prevê coparticipação, desde que expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes, de forma clara e legível.

3. No caso, o Tribunal local afastou a cobrança de coparticipação na cirurgia de emergência realizada pelo menor beneficiário do plano, por considerar que "o contrato celebrado pelas partes prevê a cobrança de coparticipação apenas em consultas, exames e internação psiquiátrica ou por alcoolismo ou dependência

química, inexistindo cláusula contratual redigida de forma clara estabelecendo coparticipação para cirurgias de urgência/emergência".

4. A pretensão recursal, com o escopo de alterar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medidas inviáveis na via estreita do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.742.247/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Por fim, a invocação de dispositivos constitucionais não comporta conhecimento na via especial. A competência para controle direto de ofensa constitucional pertence ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

A invocação, ainda que reflexa, de princípios constitucionais não converte o especial em veículo próprio para exame direto de matéria constitucional. A linha decisória, assim, preserva a competência e ordena o sistema recursal, evitando sobreposição indevida de esferas.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.401.762 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0219498-7

Número de Origem:

00323526520128190202 202324502964 323526520128190202

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051

FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559

ISA FERNANDA FERNANDES DA SILVA - DF038771

RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111

KAMILA SANTOS DA SILVA - DF063883

ANNY KAROLLINNY RODRIGUES BOMFIM - DF064557

AGRAVADO : SHIRLEY DA CONCEICAO SAMPAIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170

FABIANA DAVID DE CARVALHO - RJ144074

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - RJ021370
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
ISA FERNANDA FERNANDES DA SILVA - DF038771
RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111
KAMILA SANTOS DA SILVA - DF063883
ANNY KAROLLINNY RODRIGUES BOMFIM - DF064557
AGRAVADO : SHIRLEY DA CONCEICAO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
FABIANA DAVID DE CARVALHO - RJ144074
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026